

PROJETO DE LEI nº 1.703, de 2007

Concede incentivo fiscal às empresas que firmarem convênios com presídios para emprego de mão de obra carcerária.

Autor: RODOVALHO

Voto em Separado do Deputado Guilherme Campos

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise concede incentivo fiscal às empresas que, mediante convênio com os presídios, ofereçam trabalho a detentos. Conforme o projeto, as empresas *“receberão incentivo fiscal que consistirá na dedução de até 15% (quinze por cento) no lucro tributável, para fins de cálculo no imposto de renda, do montante dos salários dos detentos contratados”*. O projeto estabelece, ainda, que somente receberá o incentivo fiscal a empresa que contratar no mínimo dois funcionários.

A matéria sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões pertinentes da Câmara dos Deputados. No que diz respeito ao mérito, a proposição foi enviada a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que deliberou pela sua aprovação.

O projeto encontra-se ainda sujeito ao exame de constitucionalidade e juridicidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ademais, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria terá a admissibilidade examinada em termos de compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

2. VOTO

Conforme o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art 32, X, h e art. 53, II), cabe à Comissão de Finanças e Tributação o exame dos aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

No que tange aos aspectos orçamentário e financeiro, cabe suprir as determinações insculpidas no art. 14¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/2000). Cabe ressaltar, de acordo com dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen (02/09/2008), do Ministério da Justiça, que 93.047 presos encontram-se em *Programas de Laborterapia*, levando-se em conta tanto o trabalho interno ao estabelecimento penal (71.608 presos), quanto o externo (21.439 presos). Considerando-se o recebimento de um salário mínimo, de R\$ 415,00, o impacto na receita será de no máximo R\$ 38,6 milhões.

Esse montante reveste-se de grande prudência, visto que considera a remuneração dos apenados superior ao estipulado pela Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/2008². Ademais, a estimativa baseia-se no fato

¹ LRF - Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

² O art. 29 da Lei de Execução Penal dispõe que a remuneração não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo.

de que os convênios abrangerão todos os presos atualmente em atividade de laboterapia, e que nenhuma empresa atingirá a dedução máxima, de 15% do lucro tributável, estabelecida pelo projeto de lei em análise.

Ressalte-se o fato de que o montante de renúncia fiscal estimado, de R\$ 36,8 milhões, constitui-se em 0,0002% do valor total de receita referente ao Imposto de Renda, de R\$ 202,6 bilhões, estimada no Projeto de Lei Orçamentária para 2009 (PLOA 2009). Com efeito, o valor de R\$ 36,8 milhões, embora considerado irrisório frente à receita do Imposto de Renda estimada no PLOA 2009, poderá ser compensado por meio da utilização de recursos estimados da margem de expansão constante do anexo IV. 12 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 – LDO 2009.

Nesse contexto, a estimativa da margem de expansão *“considera como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, dado que se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante a ser arrecadado, assim como os efeitos da legislação sobre a arrecadação total.”* Note-se que o saldo da margem de expansão foi estimado na LDO 2009 em aproximadamente R\$ 7,0 bilhões. Ressalte-se, ainda, que os recursos previstos da margem de expansão decorrem da arrecadação de receitas adicionais, considerando-se os efeitos quantidade e legislação.

Portanto, para efeito do disposto no inciso I do art. 14 da LRF, a renúncia de receita no valor de R\$ 36,8 milhões, embora considerado irrisório frente a receita do Imposto de Renda estimada no PLOA 2009, poderá ser compensado por meio da utilização de parcela residual da margem de expansão constante do anexo IV. 12 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 – LDO 2009. Fica satisfeita, portanto, a condição estabelecida pela LRF, de que a *“demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias”*.

Com relação ao impacto orçamentário-financeiro nos anos seguintes, em cumprimento ao estabelecido no *caput* do art. 14 da LRF, consideramos o crescimento estimado da massa salarial de 15% para os dois exercícios, 2010 e 2011, percentual compatível com o estimado no PLOA 2009 para a massa salarial nacional (de 14,08%). Dessa forma, estima-se o impacto de R\$ 42,3 milhões para 2010 e R\$ 48,7 milhões para 2011, montantes que deverão ser considerados pelas respectivas leis orçamentárias.

Feitas as considerações sobre a compatibilidade e adequação do projeto em análise, restam os aspectos de mérito. Mostra-se inegável o mérito da proposição, que além dos ganhos sociais no que se refere à ressocialização dos presos, possibilita o aumento dos incentivos do Poder Público aos setores empresariais, constituindo-se como fator multiplicador da economia.

Considerando-se o impacto insignificante nas contas públicas por meio da renúncia de receita, no valor de R\$ 36,8 milhões, o projeto trará ganhos superiores a essa perda, tanto no lado da diminuição da despesa quanto no aumento da receita. Nesse sentido, cabe destacar a ampliação da formalização do trabalho, a diminuição dos custos de manutenção dos apenados - ressaltando-se nesse caso os fatores positivos de redução da pena e recuperação permanente dos presos -, além dos ganhos de produtividade das empresas, que culminarão no aumento da arrecadação de receitas públicas.

Diante das informações apresentadas neste voto, o PL nº 1.703/2007 mostra-se consonante com o que estabelece a legislação aplicável, no que diz respeito às normas constantes da LRF, do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual. O projeto, portanto, reúne condições para ser considerado adequado e compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro. Com relação ao mérito, o projeto apresenta-se como elemento multiplicador da economia, atuando como redutor da despesa pública e como indutor de aumento da arrecadação, refletindo os ganhos de produtividade das empresas, e a recuperação permanente dos presos, a serem inseridos de forma definitiva no mercado de trabalho.

Nesse sentido, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.703, de 2007.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Guilherme Campos